



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 29/30) do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, para apresentação de argumentos.

O Gestor apresentou **defesa**, que foi protocolada neste tribunal por meio do **Documento nº 13042/19** (fls. 33/186).

Ao **análise da defesa** apresentada, o **órgão técnico do Tribunal de Contas** sugeriu a **correção das irregularidade** do presente procedimento licitatório junto com os seus contratos decorrentes.

Em seguida os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Bradson Tibéio Luna Camelo, nos autos, através do **Parecer Nº 00222/19**, adotou com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela **jurisprudência** e expressamente prevista no **art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99**, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre **Auditoria**, uma vez que com ela corrobora, opinando no sentido de que seja **julgado Regular com Ressalvas o Pregão Nº 001/2019, determinando-se à autoridade responsável a adequação sugerida pela douda auditoria**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público** pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial Nº 0001/2019 - Menor preço e do Contrato Nº 00003/2019-CPL dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, Incluir, no edital e no contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de reajustamento, inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória, conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93 retificando as cláusulas analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato;
- c) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 00003/2019-CPL;
- d) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02126/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 0001/2019 - Menor preço e do Contrato Nº 00003/2019-CPL dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, Incluir, no edital e no contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de reajustamento, inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória, conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93 retificando as cláusulas analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 00003/2019-CPL;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2019 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2019 às 15:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO